HABEAS CORPUS Nº 494.320 - SP (2019/0048382-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	KELLY CRISTINA LOURENCATO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONIELSON GOMES BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONIELSON GOMES BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 3003133-42.2013.8.26.0099.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, às penas de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3 dias-multa (fls. 5/20).

Ao julgar recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, por acórdão assim ementado (fl. 22):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de latrocínio, quadrilha e resistência. Sentença condenatória. Defesas alegam inépcia da denúncia (Jonielson). Ainda, almejam absolvição por insuficiência probatória (Maurílio, Orlando, Jonielson e Fábio). Também pretendem diminuição da reprimenda (Fábio e Jonielson), além de regime inicial mais brando, substituição da corporal por restritiva de direitos, detração penal e direito de recorrer em liberdade (Jonielson).*
>
> *Inépcia da denúncia não ocorrência. A inicial descreveu as condutas perpetradas por cada Réu, expondo o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.*
>
> *Prisão preventiva corretamente fixada. Ademais, o pedido para responder em liberdade se encontra prejudicado em vista do julgamento do presente recurso.*
>
> *Mérito não se há falar em absolvição. Depoimentos dos policiais uníssonos. Versões apresentadas pelos Réus não foram*

> *comprovadas.*
>
> *Dosimetria não merece reparos. Detração penal é matéria afeta ao Juízo das Execuções Recursos não providos.*

Na presente oportunidade (fls. 3/4), a impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal, pois não foi aplicado ao caso lei posterior mais benéfica ao paciente

o Tribunal *a quo* não sanou ilegalidade constante da sentença, ao não observar a lex mitior

Afirma a defesa que não obstante o crime tenha sido cometido antes do advento da Lei n. 12.850/2013, tal regramento, por ser mais benéfico, deve retroagir em benefício do paciente, parâmetro que não foi observado por oportunidade da prolação da sentença, tampouco no julgamento da apelação defensiva. Esclarece que a lei posterior previu incremento da pena, pela majorante do crime de quadrilha armada, em apenas metade, ao passo que a norma anterior previa o aumento em dobro.

Afinal, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reduzida a pena aplicada ao paciente pela prática do crime de quadrilha armada.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito

recursal, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruídos, dispenso informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator